



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089810-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante SARA FOLHA VERDE DE OLIVEIRA, é agravado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94138

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089810-78.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

AGRAVANTE: SARA FOLHA VERDE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão que determinou a comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária – Pedido de reforma – Princípio da inafastabilidade da jurisdição – Desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para acionamento da via judicial – Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88 – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56/63 dos autos de origem que, determinou a emenda da inicial no prazo de 15 dias, a fim de demonstrar a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclame aqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial.

Inconformado, sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a lei não exige o esgotamento das vias administrativas para se acessar o Poder Judiciário com o intuito de contestar eventuais contratações efetuadas em seu nome sem a sua autorização e requerer o cancelamento dessas operações impugnadas com a consequente devolução de quantias pagas ou descontadas indevidamente de benefício previdenciário, da folha de pagamento ou de conta corrente. É negar a tutela jurisdicional em completa violação à Constituição Federal, pelo que se pleiteia a reforma da decisão.

Foi concedido o efeito suspensivo.

É o relatório.

De início, conheço do recurso com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp1704520-MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018 que fixou a tese no sentido da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, CPC.

O Tribunal Superior entendeu pela flexibilização do rol do art. 1.015, CPC quando presente situação de urgência. A questão se amolda ao caso concreto, pois o não conhecimento de imediato do Agravo poderia culminar em situação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o pleito recursal merece acolhida.

O juízo a quo condicionou a continuidade do feito ao requerimento administrativo perante a agravada para demonstrar a prévia tentativa de resolução extrajudicial.

Pois bem.

No presente caso, não é requisito essencial o esgotamento das vias administrativas para o manejo da via judicial, consoante o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Dessa forma, e por não existir qualquer norma que diga o contrário para o caso, a orientação constitucional deve prevalecer, sem que se faça qualquer ingerência a respeito, prejudicando o direito à tutela jurisdicional. Logo, exigir que sejam exauridas as vias administrativas para a solução do caso é inadmissível.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

Agravo de instrumento. ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão que concedeu prazo de quinze dias para a agravante comprovar prévia tentativa de solução da pretensão pela via administrativa,

sob pena de extinção. Inconformismo da autora. Acolhimento. Ação ajuizada visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, devolução em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário e indenização por danos morais. Exigência que não se justifica e implicaria óbice ao acesso à Justiça. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082365-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS. Inconformismo do autor contra decisão que lhe determinou para, em quinze dias, comprovar a prévia tentativa de resolução administrativa dos alegados descontos indevidos. Pleito de reforma. Cabimento. Esgotamento das vias administrativas que não é condição de procedibilidade da ação. Inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV, da CF. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285420-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contribuições associativas. Desconto indevido diretamente de benefício previdenciário. Petição inicial indeferida porque a parte autora não comprovou a tentativa de contato prévio administrativo com a ré para configurar o interesse processual para a demanda. Demonstrada a configuração do interesse de agir. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002036-86.2024.8.26.0024; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a decisão merece reforma, uma vez que é desnecessária a tentativa prévia de solucionar a questão de forma extrajudicial, não havendo, assim, que se falar em suspensão do processo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator